



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0515.1/2015

“Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e adota outras providências.”

Autor: Deputado Gabriel Ribeiro

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela visa disciplinar a doação e o reaproveitamento de alimentos provenientes de estabelecimentos comerciais do ramo alimentício cuja preparação tenha se dado em conformidade à legislação sanitária em vigor.

De acordo com a Justificativa apresentada (fl. 03), a implementação da medida legal em estudo evitará o desperdício de alimentos, utilizando-se os remanescentes de restaurantes e congêneres por instituições interessadas, com rigorosa obediência às práticas operacionais do segmento.

A proposta original encontra-se estruturada em 05 (cinco artigos) e, resumidamente, **(i)** expõe a finalidade precípua da norma almejada, destacando que os alimentos não podem ter sido servidos ao consumo anteriormente; **(ii)** veda a doação dos alimentos a escolas e estabelecimentos prisionais; e **(iii)** estabelece que o Governador do Estado promoverá a regulamentação da lei visada em caso de aprovação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, julgou-se apropriado o encaminhamento de diligência, que resultou nas seguintes manifestações dos órgãos estaduais instados:

a) o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) alertou que a matéria não se alinhava ao Decreto nº 31.445, de 20 de



fevereiro de 1987¹, como também deixou de prever situações relacionadas aos danos que porventura os alimentos doados pudessem causar (fls. 14 e 15);

b) a Secretaria de Estado da Assistência Social reprisou as observações do CONSEA, apresentando, também, outros Diplomas Legais relativos ao tema;

c) a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, posicionou-se pela rejeição da matéria em virtude de contrariedade ao interesse público (fls. 20 e 21);

d) a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado advertiu quanto aos riscos sanitários de consumo de alimentos já servidos (fls. 22 a 23); e

e) a Procuradoria-Geral do Estado opinou no sentido de que a matéria encontra amparo no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal (fls. 25 a 28).

Diante das considerações acima compendiadas, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Projeto de Lei em tela (fls. 72 a 78), na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 71), para, resumidamente, adequar o texto original à técnica legislativa e alinhar os seus dispositivos às observações aduzidas pelos órgãos competentes consultados em sede de diligência.

Subsequentemente, a Comissão de Direitos Humanos aprovou nova Emenda Substitutiva Global (fls. 81 a 83), confeccionada pelo autor do Projeto de Lei em estudo, a fim de, principalmente, conferir maior precisão ao texto primitivo, bem como incumbir as entidades receptoras dos alimentos do transporte dos alimentos doados, e os estabelecimentos doadores de declarar expressamente o cumprimento de todas as normas sanitárias vigentes.

É o relatório.

¹ Regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983.

II – VOTO

Repisa-se que o Projeto de Lei em análise tem por finalidade precípua regular, no âmbito estadual, a doação de sobras de alimentos preparados por estabelecimentos comerciais do setor alimentício, desde que cumpridas as normas sanitárias em vigor.

Nesse contexto, submetendo a matéria à esfera de competência deste Órgão fracionário, transcreve-se o art. 79, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Saúde**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa e fiscalizadora**:

I - assuntos relativos à **saúde**;

[...]

XI - ações, **serviços** e campanhas de **saúde**, sua regulamentação, **fiscalização e controle**, incluída sua execução, feita diretamente pelo Estado ou por meio de terceiros, e também quando realizada por pessoa física ou jurídica de direito privado;
(Grifo acrescentado)

[...]

A partir da leitura do dispositivo exposto, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que trata sobre assunto que envolve a saúde pública, e possui dispositivos que claramente buscam garantir critérios de segurança ao consumo dos alimentos doados.

Explorando efetivamente o almejado texto normativo, constata-se que o interesse público da matéria fica demonstrado ao passo que a possível implementação da medida de doação de alimentos remanescentes de estabelecimentos comerciais ligados ao ramo alimentício viria a estancar o desperdício corrente da sociedade atual, com imensurável benefício a ser percebido pelas entidades receptoras.



De outro vértice, constata-se que a proposição acessória (fls. 81 a 83) adequou seus dispositivos às considerações de ordem técnica apresentadas pelos agentes diligenciados competentes para tal, o que ressalta o alinhamento da matéria examinada com as normas sanitárias em vigor.

Pode-se, assim, corroborar a assertiva mencionada no fato de que as modificações da proposição acessória citada objetivam formular adequações da matéria à boa técnica legislativa, como também promover ajustes ao texto original necessários à sua efetiva aplicabilidade ao caso concreto.

Perante o exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta fase processual, com base no art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0515.1/2015, nos termos da Emenda Substitutiva Global constante destes autos, às fls. 81 a 83.**

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator